



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 38, DE 2013

Modifica o § 4º do art. 39 da Constituição Federal para limitar o pagamento de verba indenizatória a parlamentares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 4º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 39. ....**

.....  
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, e a verba indenizatória limitada aos percentuais máximos aplicáveis aos subsídios, observado o que dispõem os arts. 27, § 2º, e 29, VI.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A divulgação pela imprensa de que algumas Casas legislativas pagam verbas indenizatórias em valores que excedem qualquer razoabilidade e proporcionalidade tem provocado a indignação da população e críticas cada vez mais acentuadas.

As reportagens sobre o assunto, veiculadas no noticiário diário das grandes redes de televisão e nos jornais e revistas de grande circulação, destacam os abusos praticados pelas Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais e Câmara Legislativa ao concederem vantagens pecuniárias aos seus membros, burlando as normas constitucionais expressas, que prevê limites para o pagamento do subsídio para o detentor de mandato eletivo, dentre os quais o Deputado Estadual, o Distrital e o Vereador, que deve ser *fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*, conforme é a dicção do § 4º do art. 39 da Lei Maior.

Constata-se, por conseguinte, que, não obstante as vedações da Constituição Federal, muitas Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais e Câmara Legislativa encontram um “jeitinho” de aumentar a remuneração dos seus membros, mediante generosos pagamentos de verba indenizatória. Assim, por vias tortas, contornam a restrição constitucional que impõe limites aos subsídios dos parlamentares no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aplicáveis às três esferas da Federação: União, Estados e Distrito Federal e Municípios.

Trata-se de inquietante problema que exige solução eficaz e urgente a fim de estabelecer um parâmetro para o pagamento de verbas indenizatórias aos membros do Poder Legislativo, especialmente, Deputados Estaduais, Distritais e Vereadores, em face das recorrentes e preocupantes notícias que dão conta dos abusos que são cometidos pelas Casas Legislativas que excedem os limites da razoabilidade e proporcionalidade e afrontam a moralidade pública.

Contudo, para que haja simetria de tratamento, a exemplo do que já ocorre com o pagamento de subsídios a deputados estaduais e vereadores, propomos que a medida de limitação e respectivos procedimentos legislativos sejam estendidos, também, ao gasto com o pagamento de verba indenizatória, mediante a alteração da redação do § 4º do art. 39 da Lei Maior.

Desse modo, evitamos estabelecer restrição ou privilégio que contrariem o magno princípio constitucional da igualdade e o da moralidade, que é princípio corolário daquele.

Com a nossa proposta, objetivamos suprir a omissão do texto constitucional ao não vedar expressamente determinadas práticas que dão azo a uma interpretação mais licenciosa da Lei Maior, em que pese a restrição imposta pelos princípios constitucionais da administração pública, mormente o da moralidade.

Acreditamos que a nossa proposta contribuirá para a valorização do Poder Legislativo, que é o verdadeiro sustentáculo da democracia. Não podemos deixar que as nossas “Casas do Povo” continuem a ter a sua credibilidade posta em dúvida, conforme se infere das pesquisas de opinião pública sobre a satisfação da população com as suas instituições.

Ademais, as medidas propostas consolidam a tendência que se observa em recentes decisões que o Congresso Nacional tem adotado nos últimos anos com o objetivo de reduzir os abusos quanto à remuneração dos Deputados e Senadores e de aumentar a transparência no que se refere à prestação de contas à sociedade quanto aos seus gastos.

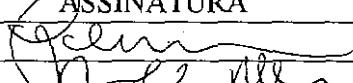
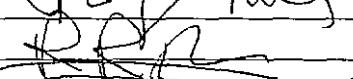
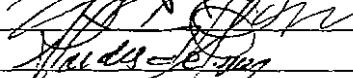
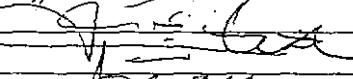
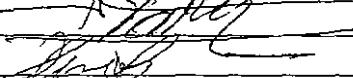
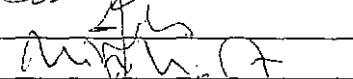
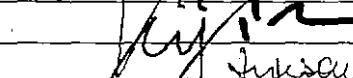
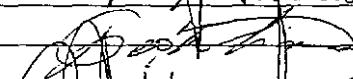
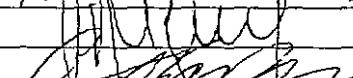
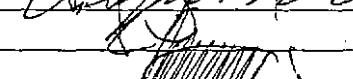
Estamos certos de que contamos com a compreensão dos nossos Pares na apreciação de nossa PEC que, acreditamos, vai ao encontro do magno princípio republicano do nosso regime constitucional, cuja característica maior é a observância do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012

Modifica o § 4º do art. 39 da Constituição Federal para limitar o pagamento de verba indenizatória a parlamentares.

SENADOR(A)	ASSINATURA
② Zélio Góes	
③ Renato Azevedo	
④ Mário Covas	
⑤ Álvaro Felicio	
⑥ Ana Amélia (PPRS)	
⑦ Vanessa Grazziotin	
⑧ David Cardoso	
⑨ Antônio Anastasia	
⑩ Edwards M. M. Júnior	
⑪ Altair Oliveira	
⑫ Tomaz Capiberibe	
⑬ José A. Velloso	
⑭ Lúcio Alcântara	
⑮ Estadão Lopes	
⑯ Chico Rodrigues	
⑰ Antônio Fábio	
⑲ Lindbergh Faria	
⑳ Pedro Taunay	
㉑ Cássio da Mata	
㉒ Pedro Simon	
㉓	
㉔	
㉕	
㉖ Rybarcik Fraga	
㉗ Valdir Raupp	

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

#### **CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS**

**Art. 27.** O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

---

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

---

#### **CAPÍTULO IV Dos Municípios**

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

---

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumeroado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

.....

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF** de 17/07/2013.